

AÇÃO PENAL 1.053 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES
ADV.(A/S)	: CRISTIANO VILELA DE PINHO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: EDUARDO NANTES BOLSONARO
ADV.(A/S)	: KARINA DE PAULA KUFA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho Sua Excelência o Ministro Relator para rejeitar as questões preliminares e, no mérito, reconhecer a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu EDUARDO NANTES BOLSONARO, julgando procedente a queixa-crime para condená-lo como incurso nas penas do art. 139 c/c o art. 141, II e § 2º, ambos do Código Penal.

Acompanho igualmente Sua Excelência quanto à dosimetria e à fixação do regime prisional, estabelecendo-se a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos.

Ressalvo, contudo, compreensão diversa quanto à inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fundada na circunstância de o réu encontrar-se “em local incerto e não sabido”.

Em precedente originado de procedimento em que também figurava no polo passivo o ora réu (Pet 7.635/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24/5/2021), assentei, na linha das diretrizes do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que a tutela penal da honra reclama especial contenção. No Comentário Geral nº 34 (CCPR/C/GC/34, par. 47), o Comitê recomendou que os Estados-partes considerem a descriminalização da difamação e consignou que, enquanto subsistirem sanções penais dessa natureza, não deve ser imposta pena privativa de liberdade. Tal orientação reforça, presentes os requisitos legais, a adoção de resposta sancionatória não privativa de liberdade.

No caso, estão preenchidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça; o réu é primário; e o próprio voto condutor reputou neutras as circunstâncias judiciais. Incide, portanto, o §2º do referido dispositivo, que autoriza, para pena igual ou inferior a um ano, sua substituição por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

Compreendo que a circunstância de o réu se encontrar em local incerto e não sabido não constitui, neste momento processual, motivo suficiente a impedir a substituição. Eventual descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos poderá ensejar, na fase executória, sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal e do art. 181, §1º, “a”, da Lei de Execução Penal.

Por essas razões, acompanhando integralmente o eminente Relator quanto à condenação e à dosimetria, ressalvo a compreensão quanto a ser possível, nesta fase processual, substituir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção por pena restritiva de direito, sem prejuízo da conversão prevista no art. 44, §4º do Código Penal, acaso necessário no curso da execução da pena.

É como voto.